



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010707-71.2024.8.26.0071, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELYZA PRADO MIRANDA, é apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22844

Apelação Cível nº 0010707-71.2024.8.26.0071

Comarca: São Paulo

Apelante: Elyza Prado Miranda

Apelada: Universidade de São Paulo - USP

MMª. Juíza: Gilsa Elena Rios

MANDADO DE SEGURANÇA – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA – Pretensão de que seja observado o procedimento simplificado, previsto na Resolução 01/2022 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação – Descabimento – Universidades que gozam de autonomia e liberdade didático-científica e administrativa para estabelecer procedimentos próprios para revalidação de diplomas estrangeiros – Artigos 207 da CF e 53, inc. V, da Lei 9.394/96 – Tema nº 599 do E. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Direito líquido e certo não evidenciado – Sentença denegatória da segurança mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado Elyza Prado Miranda contra ato do Pró-Reitor da Universidade de São Paulo - USP, objetivando seja recebida a documentação e haja a revalidação simplificada de seu diploma (formação no exterior, em medicina pela *Uninter – Universidad Internacional Tres Fronteras - Paraguai*), “*de acordo com as normas de regência Resolução 01/2022 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação no prazo de 90 (sessenta) dias, sob pena de multa diária*” (sic).

A r. sentença de fls. 94/97, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Apela a impetrante (fls. 114/123), alegando, em resumo, que “*A resolução do CNE, autoriza que o processo administrativo de revalidação seja admitido a qualquer data pela instituição revalidadora. Logo, obedecendo o*

comando normativo, é que se fundamenta o presente pedido na forma do art. 04 § 4ª da Resolução nº 01/2022 do CNE e do artigo 6º da Portaria 22/2016 do MEC (...) A leitura do inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394/1996 revela que as normas das universidades não podem contrariar as regras gerais da Resolução nº 03/2016 do CNE (...) De acordo com a Resolução nº 03/2016 do CNE, as universidades devem instaurar o processo de revalidação de diplomas a qualquer data, mediante protocolo de requerimento. Mas no presente caso, a universidade não obedece o procedimento EXIGIDO pelo MEC (...) Considerando que a norma geral determina que o processo de revalidação deve ser instaurado a qualquer data, é ilegal condicionar sua instauração ao prazo da universidade”.

Contrarrazões às fls. 138/143.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elyza Prado Miranda contra ato do Pró-Reitor da Universidade de São Paulo - USP, objetivando a revalidação de seu diploma médico de acordo com as normas de regência Resolução 01/2022 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

Para tanto, alegou a impetrante, em resumo, que:

“A requerente é médica com formação no exterior, em medicina pela Uninter – Universidad Internacional Tres Fronteras (Paraguai). Desde logo, almeja conquistar a aprovação e conclusão do procedimento de revalidação por meio da modalidade simplificada referente ao seu diploma, utilizando um processo que se baseia na avaliação de documentos e na emissão de um parecer especializado.

(...)

A resolução do CNE, autoriza que o processo administrativo de revalidação seja admitido a qualquer data pela instituição revalidadora. Logo, obedecendo o comando normativo, é que se fundamenta o presente pedido na forma do art. 04 § 4ª da Resolução nº 01/2022 do CNE e do artigo 6º da Portaria 22/2016 do MEC.

Atualmente como a nova Resolução Nº 1, de 25 De julho De 2022 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, é totalmente possível a revalidação de diplomas médicos pela via simplificada no Brasil em qualquer tempo (art. 4 §4 da Resolução 01/2022). Nesse caso, fica dispensada a existência de edital para recebimento da documentação necessária para revalidação do diploma do Impetrante.

Ocorre que tentou protocolar seu processo administrativo na UNIDADE USP DE BAURU-SP, para revalidação de seu diploma médico, e foi negado pela impetrada, sob argumento de entrega somente em fevereiro ou agosto” (fls. 3/5).

A r. sentença de fls. 94/97, conforme relatado, denegou a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Irresignada, no entanto, postula o impetrante a inversão do julgado (fls. 114/123).

Pois bem.

Na espécie, defende a impetrante que a USP não pode impor regras diversas às normas gerais para revalidação de seu diploma.

Sem razão, contudo.

Embora haja atos normativos, e não lei, prevendo a tramitação simplificada para revalidação de diploma estrangeiro (Portaria Normativa do MEC e Resolução nº 01/2022 do CNE), as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação, nos termos dos artigos 207 da Constituição Federal (*“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”*) e 53, inc. V, da Lei 9.394/96 (*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”*).

Desta forma, considerando a importância do ato e a responsabilidade por este, não há falar-se em ilegalidade ou abuso da USP em estabelecer seu próprio procedimento para a pretendida revalidação do diploma. E, como a impetrante optou obter a pretendida revalidação perante a USP, deve se sujeitar às regras por esta estabelecidas.

O E. STJ, no REsp nº 1.349.455/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 599), analisando a questão, firmou a seguinte tese: *“O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato”*.

A respeito do tema, os julgados deste E. Tribunal:

“Apelação – Mandado de Segurança – Revalidação de diploma

universitário obtido em instituição de ensino estrangeira – Alegação de inobservância do procedimento simplificado – Direito líquido e certo não vislumbrado – Universidades que gozam de autonomia e liberdade didático-científica e administrativa para estabelecer procedimentos próprios para revalidação de diplomas estrangeiros – Tema nº 599/STJ – Precedentes – R. sentença denegatória do "mandamus" – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1001005-71.2024.8.26.0625; Relator Desembargador OSVALDO MAGALHÃES; j. 15/07/2024).

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Pretensão de revalidação de diploma estrangeiro de graduação em Medicina – Sentença de denegação da segurança – Insurgência – Pleito de revalidação simplificada, com base na Resolução do CNE/CES nº 01/2022 – Inadmissibilidade – Universidade que goza de autonomia administrativa, conforme inteligência do art. 207 da Constituição Federal em conjunto com as previsões dos arts. 48 e 53 da Lei nº 9.394/1996, e que está vinculada ao procedimento previsto pela Lei nº 13.959/2019 desde que aderiu ao "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira" – Necessidade de prévia aprovação no "Exame Revalida" como condição para obtenção da revalidação pretendida – Observância do Tema 599 do STJ – Precedentes deste TJSP – Ausente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1047662-86.2023.8.26.0114; Relator Desembargador MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; j. 05/07/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira – Impetrante formado em medicina na

Bolívia – Pretensão que a Universidade de São Paulo adote a tramitação simplificada prevista na Portaria Normativa 22 do MEC e Resolução CNE/CES nº 3, para processamento de seu pedido – Autonomia e liberdade da Universidade para dispor acerca da revalidação de diplomas – Tema 599 do STJ – Sentença denegatória confirmada – Recurso de apelação desprovido” (Apelação Cível 1013135-34.2022.8.26.0053; Relator Desembargador J. M. RIBEIRO DE PAULA; j. 09/09/2022).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 94/97, por seus próprios fundamentos.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça, observando que, em primeiro grau, o Ministério Público não se manifestou sobre o mérito (fls. 90/93).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator